



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 1997
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

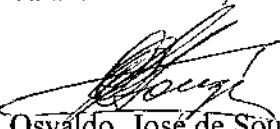
Processo : 10183.005776/92-89
Sessão de : 05 de dezembro de 1995
Acórdão : 203-02.502
Recurso : 98.387
Recorrente : ENCOMIND - ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

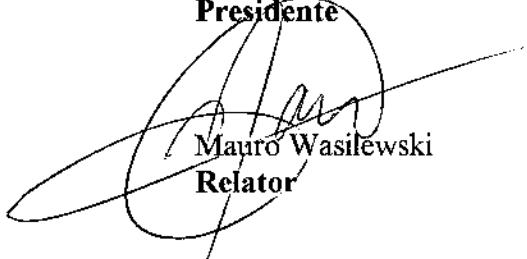
ITR - I) TR/TRD - A partir de 01.08.91, não existem óbices quanto a exigibilidade da Taxa Referencial. II) UFIR - EFICÁCIA DA LEI Nº 8.383/91 - Incabe aos Conselhos ou Tribunais Administrativos decidirem sobre ineficácia da lei quando tal aspecto está expresso na mesma. III) VTN - As tabelas estabelecidas por portaria interministerial poderiam ter seus valores ilididos através de avaliações, "in loco", por órgãos ou entidades da respectiva região geográfica. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ENCOMIND - ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Ângelo Lisboa Gallucci.
mdm/CF/ML



Processo : 10183.005776/92-89

Acórdão : 203-02.502

Recurso : 98.387

Recorrente : ENCOMIND - ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

Através da Notificação/Comprovante de Pagamento de fls. 02, exige-se da contribuinte acima identificada o recolhimento de Cr\$ 81.318.005,00 relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA-CONTAG, correspondentes ao exercício de 1992, do imóvel rural de sua propriedade inscrito na Receita Federal sob o nº 1595283.5, localizado no Município de Novo Aripuanã-AM.

Fundamenta-se a exigência na Lei nº 4.504/64, alterada pela Lei nº 6.746/79, no Decreto nº 84.685/80, na Portaria MEFP/MARA nº 1.275/91 e na IN-SRF nº 119/92.

Inconformada, a notificada interpôs, em tempo hábil, a Impugnação de fls. 01 e 03/11, apresentando, em seu favor, os seguintes fatos e argumentos:

a) o excessivo valor da terra nua tributado acarretou uma insurpotável elevação do ITR exigido, vez que é muito superior ao VTN declarado e ao VTN utilizado como base de cálculo para o lançamento do imposto do exercício de 1991;

b) acerca da legislação aplicável ao presente caso, cita-se a Portaria Interministerial nº 309/91 que estipulou o Valor da Terra Nua-VTN, fixando-o em um mínimo para cada município de todas as Unidades da Federação, mediante o qual a Receita Federal emitiu as guias de cobrança do ITR correspondente ao exercício de 1991. Segundo o entendimento da impugnante, com a publicação da Portaria Interministerial nº 1.275/91, foi determinado o cumprimento de normas referentes à correção fiscal prevista no artigo 147, § 2º, do CTN, estendendo-se também os respectivos parâmetros a imóveis não-declarados. Assim, de acordo com o dispositivo legal mencionado, o critério a ser adotado seria o Valor da Terra Nua-VTN utilizado como base de cálculo para o ITR/exercício 1991, corrigido nos termos do § 4º do artigo 7º do Decreto nº 84.685/80, com o índice de variação do INPC de maio a dezembro/91 e, após essa data até a data de realização do lançamento, com a variação da UFIR;

c) os critérios adotados pela Receita Federal, com base na Portaria Interministerial nº 1.275/91 e na Instrução Normativa SRF nº 119/92, geraram, ao ver da



Processo : 10183.005776/92-89

Acórdão : 203-02.502

notificada, distorções absurdas, penalizando regiões, como a do Estado do Amazonas, com o abusivo aumento da base de cálculo do tributo (VTN) que alcançou um índice de 3.097,17%;

d) uma tributação legal e justa, para os imóveis já cadastrados, deveria abranger tão-somente o índice de variação do INPC de maio a dezembro/91 (236,982%), aplicado sobre a tabela do VTN publicada pela Portaria Interministerial nº 309/91, conforme vinha sendo praticado desde a edição do Decreto nº 84.685/80, observando-se o disposto no seu artigo 7º, § 4º;

e) no caso em exame, o abusivo aumento da base de cálculo do imposto (VTN) representa inaceitável afronta ao Princípio da Reserva Legal, consagrado no artigo 97, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, onde se preconiza que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos;

f) considera incorreta a multiplicação da alíquota pelo coeficiente de progressividade, passando de 3,2% para 6,4% sobre o valor da terra nua tributado, vez que o imóvel está localizado em região de extensas áreas ocupadas por seringais nativos cujo produto (borracha natural) é explorado manualmente pelas famílias da região, resultando daí a extração de 3.000 quilos de borracha em uma área de 3.000 ha, conforme mencionado na Declaração do ITR.

Por fim, a impugnante requer: a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no art. 151 do CTN; a adoção da base de cálculo considerada correta e o reprocessamento da guia de cobrança referente ao ITR/1992 com as reduções que julga devidas.

Intimada, através do Expediente de fls. 15, datado de 10.03.95, a apresentar documentos que comprovassem a efetiva área de seringais explorada e a quantidade do produto extraído no período anual imediatamente anterior à Declaração do ITR/92, para que fossem calculados GUT, GEE, FRU e FRE do imóvel, revisando-se o lançamento impugnado, a interessada não atendeu à intimação, recebida em 03.04.95, conforme comprova o AR - Aviso de Recebimento de fls. 16.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande-MS, através da Decisão de fls. 22/24, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 02, tendo em vista os fundamentos a seguir transcritos:

“Do exame dos autos, verifica-se que a Secretaria da Receita Federal rejeitou o valor da terra nua, VTN, informado pela contribuinte na Declaração do ITR/92, por ser inferior ao mínimo fixado por hectare para o município de localização do imóvel tributado, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 7º do Decreto nº 84.685/80 e artigo 2º da IN/SRF nº 119/92.

O valor da Terra Nua Mínimo (VTNm) fixado para o município de Novo Aripuanã (AM) levantado a partir do disposto no parágrafo 3º do artigo 7º do



Processo : 10183.005776/92-89
Acórdão : 203-02.502

Decreto nº 84.685/80, apurado através dos critérios adotados na Portaria MEFP/MARA nº 1.275/91 e publicado pela IN (SRF) nº 119/92. Para o município de Novo Aripuanã, o valor fixado foi de Cr\$ 84.460,00 por ha, que multiplicado pela área tributável (já descontada a área de reserva legal mencionada na Declaração do ITR/92) redundou no valor de Cr\$ 1.266.900.000,00.

Cabe ressaltar que, conforme dispõe o artigo 147 do C.T.N. (Código Tributário Nacional) Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o lançamento será efetuado com base na declaração do interessado. Vale lembrar ainda que o parágrafo 1º do mesmo artigo, determina que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

As reduções com base no grau de utilização e eficiência da terra, estão corretamente calculadas como se verifica em pesquisa efetuada no Sistema ITR, às fls. 18 a 21, baseadas, exclusivamente, nas informações prestadas pela interessada na Declaração do ITR/92, apresentada junto à Receita Federal em 02/06/92. Contudo, se constata que a redução do grau de utilização e grau de eficiência da terra, foram de 0,0% para o Fator de Redução pela Utilização (FRU) e também de 0,0% para o Fator de Redução pela Eficiência (FRE). Isto porque, na mencionada Declaração apresentada pela interessada, não constou nenhuma utilização da terra, quer seja com pastagens ou qualquer tipo de cultura. Apesar de informar que foi colhida/extraída 3.000 (três mil) quilos de borracha natural. Mas, como já mencionado anteriormente, ao ser intimada à comprovar a referida produção/extração, nem sequer, atendeu à intimação recebida conforme "AR" à fl. 16.

Improcede, a alegada "injustiça", baseada na correção, em bases inferiores, para aqueles contribuintes que não apresentassem a declaração. O valor corrigido a partir do VTN tributado no exercício de 1991, somente seria aceito, se superior ao VTN mínimo fixado para 1992, na forma de Portaria MEFP/MARA nº 1.275/91. Portanto, os contribuintes que não apresentassem a declaração, somente teria a base de cálculo não impugnada, se daquela correção resultasse valor não inferior a Cr\$ 84.460,00 por hectare, no caso deste município, critério semelhante para todos aqueles que apresentassem a declaração.

Não deverão ser alteradas, porém, a aplicação da progressividade na alíquota de cálculo e também a não concessão das reduções, posto que a interessada não comprovou a área explorada e a produção/extração obtida. Não



Processo : 10183.005776/92-89
Acórdão : 203-02.502

sendo possível determinar a área e a produção extraída, não há como determinar o grau de utilização da terra (GUT) nem o grau de eficiência (GEE). Em consequência, não se pode conceder o Fator de Redução pela Utilização (FRU) e o Fator de Redução pela Eficiência (FRE) - cabendo ainda, aplicar o coeficiente de progressividade como determinam os artigos 14, 15 e 16 do Decreto nº 84.685/80, passando da alíquota base de 3,2% para a alíquota de cálculo de 6,4%.”

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a interessada, tempestivamente, recorre a este Conselho de Contribuintes (fls. 25/30), quando reitera as alegações expendidas na peça impugnatória e acrescenta, ainda, que:

a) a incidência de juros de mora equivalentes à TRD é apenas um modo de corrigir os débitos através de taxas de juros ao mês, o que por si só afasta a natureza de juros do índice aplicado. Interpretando-se o artigo 3º da Lei nº 8215/91, transcrito às fls. 26, fica evidente que a cobrança de juros do dia do vencimento até o dia anterior ao pagamento é um critério utilizado pelo Fisco para atualizar e corrigir monetariamente o débito, e não para calcular taxa de juros;

b) “Para corroborar, o próprio Governo Federal ao editar a Lei nº 8.383, criando a UFIR, restabeleceu um critério LEGAL utilizado, há anos, como taxa de juros, qual seja, a cobrança de 1% ao mês de juros de mora.” Tal afirmativa pode ser verificada através da simples leitura do artigo 59 da Lei nº 8.383/91;

c) o Direito Brasileiro não aceita a extorsão que a Receita Federal está praticando, com a cobrança de juros de mais de 20% ao mês, em vez dos legais 12% ao ano, sempre exigidos por esse órgão quando não existia a TRD;

d) a UFIR não se aplica à correção referente a da Contribuição supostamente devida durante o ano de 1992. A Lei nº 8.383/91, instituidora da UFIR, foi publicada no DOU de 31.12.91 cuja entrega aos Correios para circulação só ocorreria no dia 02.01.92. Assim, a vigência e eficácia da lei em questão somente ocorreria no exercício seguinte ao da sua publicação, conforme preceitua o princípio da anterioridade consubstanciado no artigo 150, III, “b”, da Constituição Federal. A esse respeito, cita-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que resultou na edição da Súmula 67: “É inconstitucional a cobrança do tributo que houver sido criado no mesmo exercício financeiro”;

e) comprovado o vício que macula a Lei nº 8.383/91, flagrante é a ilegalidade da exigência em tela, por se tratar de débito do exercício de 1992, tendo em vista o princípio da anterioridade também expresso no artigo 104 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.005776/92-89

Acórdão : 203-02.502

Por fim, a recorrente novamente requer o que fora solicitado por ocasião da apresentação da impugnação: suspensão da exigibilidade do crédito tributário, adoção da base de cálculo do imposto considerada correta e o reprocessamento da guia de cobrança do ITR/92. Requer, ainda, a interessada, seja utilizado, para obtenção do quantitativo da área plantada de seringal nativo, o determinado na Portaria nº 145/80 que aprovou a Instrução Especial INCRA nº 19/80, concedendo as reduções de direito estabelecidas pelo artigo 8º do Decreto nº 84.685/80. Ao recurso voluntário foram anexados os documentos constantes de fls. 31 a 39.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.005776/92-89
Acórdão : 203-02.502

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Em seu início, na peça recursal, entende a recorrente inaplicável a TR/TRD e a UFIR, esta relativamente ao exercício de 1992. Sobre estes aspectos já esta consolidada a jurisprudência que a TR/TRD só são inaplicáveis anteriormente a 01.08.91, o que não é o caso dos autos; quanto à UFIR, no exercício em questão, cabe ao Poder Judiciário decidir sobre a constitucionalidade ou não da eficácia da Lei nº 8.383/91.

Quanto ao VTN, a maioria dos ilustres Membros desta Colenda Câmara não admitiu, em vários processos idênticos, corrigir, para cada caso, os equívocos de alguns valores (dos VTN) fixados, na época, por portaria interministerial, considerando tratar-se de ato legal emanado regularmente e, assim, só podendo ser modificado através do Poder Judiciário, segundo eles.

Portanto, mesmo sendo, sempre, voto vencido, todas as vezes em que os recorrentes trouxeram documentos que demonstravam a exorbitância dos VTN, por um dever de justiça os acolhi. As avaliações da prefeitura (para efeitos do ITBI), avaliação dos sindicatos ou associações rurais, avaliações dos sindicatos de vendedores de imóveis, etc., por serem documentos emitidos por órgãos ou entidades locais possuem cunho de oficialidade e, portanto, de valor relativo para lastrear as razões recursais.

Na espécie dos autos, apesar da boa argumentação, máxime a da peça impugnatória, quanto ao VTN, a recorrente não juntou aos autos nenhum documento probatório que me permitisse dar-lhe razão, eis que restrita ao campo das alegações.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995


MAURO WASILEWSKI